



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2022

ASSUNTO: Contratação de serviços de assessoria na internet, manter e hospedar portal (site) oficial do Poder Legislativo Municipal de Três Ranchos cujo seu endereço é www.camaratresranchos.go.gov.br, alimentar o link do Portal da Transparência, e informar e publicar no site todas as informações institucionais necessárias, conforme constante no termo de referência.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSAMOS A OPINAR.

O presente processo foi instaurado pela comissão permanente de licitações da prefeitura Municipal de Três Ranchos.

Trata o presente processo administrativo, com vistas à contratação da empresa PORTAL CATALÃO INTERNET SERVICES LTDA ME, com CNPJ nº 07.156.505/0001-99, prestação de serviços de assessoria na internet, manter e hospedar portal (site) oficial do Poder Legislativo Municipal de Três Ranchos cujo seu endereço é www.camaratresranchos.go.gov.br, alimentar o link do Portal da Transparência, e informar e publicar no site todas as informações institucionais necessárias da Câmara Municipal de vereadores de Três Ranchos/Goiás, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 24, II, da lei nº 8.666/93.

Constam dos presentes autos, a indicação de dotação orçamentária para o pagamento das despesas da contratação; declaração de que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e as peças de autorização para abertura do procedimento. Ato contínuo, houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico, no que respeita a legal da contratação em questão, com base no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, mediante dispensa de licitação.

Inicialmente deve-se ressaltar que a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal art. 5º, I, pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Contudo, no caso em tela encontra-se disciplinada do inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações (Decreto nº 9.412, de 18 de julho de 2018), vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

E o art. 23, inc. II, alínea “a” prevê que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação

II – **para compras e serviços** não referidos no inciso anterior:

a) convite – até 80.000,00 (oitenta mil reais);

Recentemente com o advento do Decreto nº 9.412, de 18 de julho de 2018, o valor estabelecido na alínea “a”, do inc. II, do art. 23, foi alterado para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), ficando o limite para dispensa de licitação, em **R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as do renomado Jessé Torres Pereira Júnior: “As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.”



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

No caso em questão, a contratação da empresa PORTAL CATALÃO INTERNET SERVICES LTDA ME, pode perfeitamente se dar por dispensa de licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que a referida contratação não ultrapassa os limites que disciplina o inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 9.412, de 18 de julho de 2018.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Para tanto, consta anexado ao presente processo três cotações de preços, o qual demonstra que a referida empresa detém a proposta de menor valor.

Conforme demonstrado o valor a ser pago pelo serviços é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês, e o valor global de R\$ 3.000,00 (três mil reais), obedece ao requisito previsto expressamente no art. 24, II, artigo 23, da Lei 8.666/93 e Decreto nº 9.412, de 18 de julho de 2018, bem como o processo de dispensa, aos demais requisitos legais.

O gestor demonstra o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina favorável pela formalização do processo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, na conformidade do inciso II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

S.m.j.,

Este é o parecer.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

Três Ranchos, aos 19 de janeiro de 2022.

Marcela Tatiany S. Alves
MARCELA TATIANY SANTANA ALVES

ASSESSORA JURÍDICA

OAB-GO 38.848